Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1367/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20716/2015
PROTOCOLO	: 1627607
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: HÉLIO TOSHIITI SATO
INTERESSADO	: AUTO PEÇAS E DISTRIBUIDORA MODELO LTDA.
OBJETO	: FORNECIMENTO DE PEÇAS EM GERAL, PARA A REPOSIÇÃO NOS VEÍCULOS AUTOMOTIVOS.
VALOR	: R$ 78.471,77
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE PEÇAS EM GERAL, PARA A REPOSIÇÃO NOS VEÍCULOS AUTOMOTIVOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – DEFINIÇÃO DE DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – INFRAÇÃO – MULTA.

São regulares os procedimentos de licitação que atendem aos ditames da legislação vigente e de formalização do contrato administrativo que se apresenta em consonância com as normas legais aplicáveis, contendo as cláusulas necessárias e aptidão para produzir os efeitos dele decorrentes.

A remessa intempestiva de documentos para a análise da prestação de contas é infração punível com a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo n. 1, de 2016, do contrato administrativo n. 74, de 2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Auto Peças e Distribuidora Modelo Ltda. e, aplicar multa no valor equivalente ao de 16 (dezesseis) UFERMS ao Sr. Hélio Toshiiti Sato, pela infração decorrente da remessa intempestiva de documentos para a Corte de Contas, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto ao FUNTC, com comprovação nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos versa sobre o:

a) procedimento licitatório realizado pelo Município de Vicentina, por meio do Convite n. 30, de 2015;

b) contrato administrativo n. 74, de 2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Auto Peças e Distribuidora Modelo Ltda., tendo como objeto o fornecimento de peças em geral, para a reposição nos veículos automotivos utilizados pela Administração Municipal de Vicentina, ligado à Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos e à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

c) termo aditivo n. 1, de 2016, ao contrato administrativo n. 74, de 2015.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 2704/2016, peça n. 24), que considerou regulares o procedimento licitatório, o contrato administrativo n. 74, de 2015 e o termo aditivo n. 1, de 2016, apontando, todavia, a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do referido termo aditivo.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ – 3795/2016 (peça n. 27), opinando:

> "(...) pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo N° 74/2015 e do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (...)
>
> De outro norte, a remessa dos documentos referente ao Termo Aditivo se deu de forma intempestiva, conforme destacado pela Equipe Técnica, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso."

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Dos elementos dos autos verifico que o procedimento licitatório realizado por meio do Convite n. 30, de 2015, o contrato administrativo n. 74, de 2015, e o termo aditivo n. 1, de 2016, encontram-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, de cópia do termo aditivo em referência, porquanto o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do**:

a) procedimento licitatório realizado pelo Município de Vicentina, por meio do Convite n. 30, de 2015;

b) contrato administrativo n. 74, de 2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Auto Peças e Distribuidora Modelo Ltda.;

c) termo aditivo n. 1, de 2016, ao contrato administrativo n. 74, de 2015;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **16 (dezesseis) UFERMS** ao Sr. Hélio Toshiiti Sato, CPF-048.415.571-72, Prefeito Municipal de Vicentina, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do termo aditivo n. 1, de 2016, ao contrato administrativo n. 74, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida declarando regular o procedimento licitatório; o contrato administrativo; o termo aditivo e, para aplicar multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr.,João Antônio de Oliveira Martins Júnior Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.LAC
SETAC.KBV/ARP